

publicado no diário oficial 22/09/2017



**PREFEITURA DE ROLIM DE MOURA – RO
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
E CULTURA - SEMEC
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – CME**

HOMOLOGADO:
Em: 20/09/17

[Signature]
Vanir Regua da Silva
Secretaria Municipal de Educação e Cultura

CME
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
ROLIM DE MOURA

RESOLUÇÃO Nº 08/CME/RM/17

Rolim de Moura, 20 de setembro de 2017.

Fixa diretriz e normas para a organização e funcionamento de instituições de Educação Infantil, a serem observadas pelo Sistema Municipal de Ensino de Rolim de Moura/RO e dá outras providências.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei nº 9.394/96, Lei nº 12.796/2013, Resolução CNE/CEB nº 04/2009, Resolução CNE nº 06/2010, Parecer CNE/CEB nº 17/2012, Resolução nº 007/CME/RM/11, Resolução nº 001/CME/RM/08 e Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.

RESOLVE:

Art.1º-Fixar diretrizes e normas regulamentadoras para a organização e funcionamento das instituições de Educação Infantil.

Art.2º A educação infantil, primeira etapa da educação básica, constitui direito da criança de até 05 (cinco) anos, a que o Estado e a família têm o dever em atender.

Art.3º As instituições públicas de Educação Infantil são aquelas criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo poder público municipal.

Art.4º A organização e funcionamento das instituições de educação infantil, públicas e privadas, serão reguladas pelas normas desta Resolução, observando o disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – 9394/96 e Lei nº 12.796, de abril de 2013.

Parágrafo Único – Entende-se por instituições privadas de educação infantil as enquadradas nas categorias de particularidades em sentido estrito, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei 9394/96.

Art.5º As instituições de Educação Infantil, pública e privada em funcionamento, estão sujeitas à supervisão, fiscalização e avaliação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica será oferecida em:

I - Creches ou entidades equivalentes para crianças de zero a três anos;

a) Turma I: para alunos de zero a um ano;

[Signature]

[Signatures]

[Signature]

[Signature]

b) Turma II: para alunos de um a dois anos;

c) Turma III: para alunos de dois a três anos;

II - Pré-escolas, para alunos de quatro e cinco anos de idade em períodos, assim especificados;

a) Pré-Escolar I: para alunos de quatro anos;

b) Pré-Escolar II: para alunos de cinco anos;

§ 1º As instituições de educação infantil que mantiverem, simultaneamente, ou não, o atendimento à criança de zero a três anos de idade em creches e de quatro e cinco anos em pré-escolas, poderão constituir-se em centro de educação infantil com denominação própria.

§ 2º Considera-se para fins de estrutura organizacional do pré-escolar o aluno que completar a referida idade até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da matrícula.

Art. 7º A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

Parágrafo Único – Respeitadas as particularidades do desenvolvimento da criança de zero a cinco anos, a educação infantil cumpre duas funções indispensáveis e indissociáveis: cuidar e educar.

Art. 8º A Educação Infantil tem como objetivo:

§ 1º Proporcionar condições adequadas para promover o bem estar da criança, seu desenvolvimento social, físico, motor, emocional, intelectual, moral, cognitivo, afetivo, linguístico, bem como a expressão de suas múltiplas linguagens;

§ 2º Estimular o interesse da criança pelo processo do conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade;

§ 3º Promover situações de aprendizagens significativas e intencionais, que possibilitem a apropriação e produção de conhecimento e cultura.

Art. 9º O currículo da Educação Infantil é concebido como um conjunto de práticas que buscam articular as experiências e os saberes das crianças com os conhecimentos que fazem parte do patrimônio cultural, artístico, ambiental, científico e tecnológico e deve ser formulado com proposta pedagógica que considere o currículo como conjunto de experiências em que se articulam saberes e socialização do conhecimento em seu dinamismo, depositando ênfase:

I – na gestão das emoções;

II – no desenvolvimento de hábitos higiênicos e alimentares;

III – na vivência de situações destinadas à organização dos objetos pessoais e escolares;

IV – na vivência de situações de preservação dos recursos da natureza;

V – no contato com diferentes identidades linguísticas, indispensáveis a formação do interlocutor cultural.

Art.10. A proposta pedagógica deve estar fundamentada numa concepção de criança como cidadã, como pessoa em processo de desenvolvimento, como sujeito ativo da construção do seu conhecimento, assim como sujeito social e histórico marcado pelo meio em que se desenvolve.

Parágrafo único – Na elaboração e execução da proposta pedagógica será assegurado à instituição de educação infantil, na forma da lei, o respeito aos princípios do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

Art. 11. Compete à instituição de educação infantil, elaborar e executar sua proposta pedagógica, considerando:

§ 1º Fins, objetivos e metas da instituição, observando os seguintes fundamentos norteadores:

I – Éticos: do diálogo, da ajuda mútua, da justiça, da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e do respeito ao bem comum, ao meio ambiente e às diferentes culturas, identidades e singularidades;

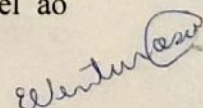
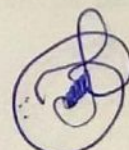
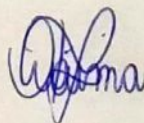
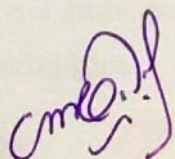
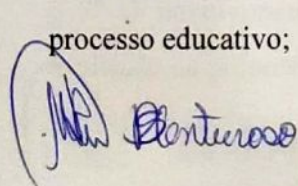
II – Políticos: dos direitos de cidadania, do exercício da criticidade e do respeito à ordem democrática;

III – Estéticos: da sensibilidade, da criatividade, da ludicidade e da liberdade de expressão nas diferentes manifestações artísticas e culturais;

Art. 12. A proposta pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ter como objetivo garantir à criança o acesso a processos de apropriação, a renovação e a articulação de conhecimentos e de aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º Na efetivação desse objetivo, as propostas pedagógicas das instituições de Educação Infantil deverão prever condições para o trabalho coletivo e para a organização de materiais, espaços e tempos que assegurem:

I - a educação em sua integralidade, entendendo o cuidado como algo indissociável ao processo educativo;



II - a indivisibilidade das dimensões expressivo-motora, afetiva, cognitiva, linguística, ética, estética e sociocultural da criança;

III - a participação, o diálogo e a escuta cotidiana das famílias, o respeito e a valorização de suas formas de organização;

IV - o estabelecimento de uma relação efetiva com a comunidade local e de mecanismos que garantam a gestão democrática e a consideração dos saberes da comunidade;

V - o reconhecimento das especificidades etárias, das singularidades individuais e coletivas das crianças, promovendo interações entre crianças de mesma idade e crianças de diferentes idades;

VI - os deslocamentos e os movimentos amplos das crianças nos espaços internos e externos às salas de referência das turmas e à instituição;

VII - a acessibilidade de espaços, materiais, objetos, brinquedos e instruções para as crianças com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação;

VIII - a apropriação pelas crianças das contribuições histórico-culturais dos povos indígenas, afrodescendentes, asiáticos, europeus e de outros países da América;

IX - o reconhecimento, a valorização, o respeito e a interação das crianças com as histórias e as culturas africanas, afro-brasileiras, bem como o combate ao racismo e à discriminação;

X - a dignidade da criança como pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de violência física ou simbólica e negligência no interior da instituição ou praticadas pela família, prevendo os encaminhamentos de violações para instâncias competentes;

XI - reconhecer os modos próprios de vida no campo como fundamentais para a constituição da identidade das crianças moradoras em territórios rurais;

XII - ter vinculação inerente à realidade dessas populações, suas culturas, tradições e identidades, assim como a práticas ambientalmente sustentáveis;

XIII - flexibilizar, se necessário, calendário, rotinas e atividades respeitando as diferenças quanto à atividade econômica dessas populações;

XIV - valorizar e evidenciar os saberes e o papel dessas populações na produção de conhecimentos sobre o mundo e sobre o ambiente natural;

XV - prever a oferta de brinquedos e equipamentos que respeitem as características ambientais e socioculturais da comunidade.

§ 2º A Proposta Pedagógica das instituições de Educação Infantil deve ser continuamente avaliada, bem como reestruturada ao final de cada ano letivo, por todos os responsáveis pela sua elaboração e execução, com a finalidade de alcançar os objetivos da Educação Infantil.

§ 3º O envolvimento e a participação das famílias devem ser efetivos na elaboração e avaliação da proposta pedagógica.

Monteiro

Elvira

- a) Laudo médico do especialista e;
- b) Relatório do psicólogo e/ou;
- c) Relatório do psicopedagogo.

Art. 15. A avaliação, na Educação Infantil, tem por finalidade o acompanhamento do desenvolvimento motor, cognitivo, social e psicológico da criança, compreendendo os seguintes procedimentos:

I - A observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e interações das crianças no cotidiano;

II - Utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças (relatórios, fotografias, desenhos, álbuns e outros.);

III - A continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela criança transição casa/instituição de Educação Infantil, transições no interior da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/Ensino Fundamental;

IV- A avaliação não tem por finalidade a seleção, classificação ou promoção das crianças de uma etapa para outra e, por decorrência, não poderá haver a retenção das crianças em nenhuma etapa do processo educativo, não cabendo quaisquer justificativas para tal.

Parágrafo único- Cabem às instituições de Educação Infantil a avaliação de suas condições de oferta, da adequação de sua infraestrutura física, dos recursos humanos e materiais disponíveis na creche e pré-escola, com base em critérios consistentes com o que determinam os dispositivos legais e normativos, como as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para Educação Básica, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.

Art. 16. Regime de funcionamento:

I - espaço físico, instalações e equipamentos;

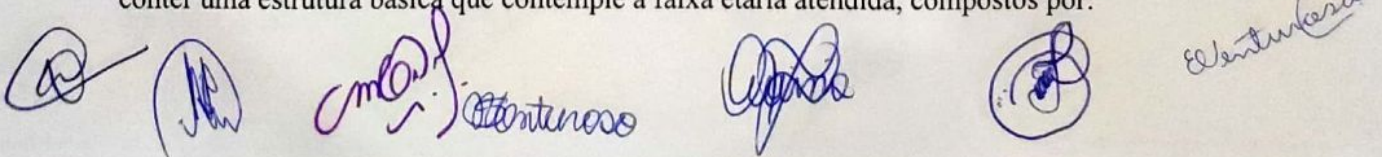
II – relações de recursos humanos, especificando cargos e funções, habilidades e níveis de escolaridade;

III – Proposta de articulação da instituição com a família e a comunidade, estabelecendo um ambiente de gestão democrática;

IV – Processo de avaliação do desenvolvimento integral da criança;

V – Processo de articulação da educação infantil com o ensino fundamental.

Art. 17. Os espaços internos deverão atender às diferentes funções da unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple a faixa etária atendida, compostos por:



I- Acessibilidade;

II - Salas para recepção, serviços administrativos, pedagógicos, professores;

III - Salas ventiladas e iluminadas para as atividades das crianças, com mobiliários e equipamentos adequados, além de visão para o espaço externo;

IV - A área mínima seja para todas as salas para crianças de 0 a 5 anos contemple 1,5 m² por criança atendida;

V - Refeitório, instalações e equipamentos para o preparo de alimentos que atendam às exigências de nutrição, saúde, higiene e segurança;

VI - Instalação sanitária completa, suficiente e adequada para as crianças, e para os adultos;

VII - Berçário com área livre para movimentação das crianças, além de local para a amamentação, higienização e banho de sol; local apropriado para amamentação, provido de cadeiras ou bancos com encosto;

VIII - Local para higienização das crianças, com bancada para troca de fraldas revestido com material impermeável, com dimensões mínimas de 100 cm x 80 cm e altura em torno de 85 cm, e pia com torneira, com dispositivo de água potável quente e fria;

IX- janelas com abertura mínima de 1/8 da área do piso, que propiciem uma boa ventilação, de preferência cruzada, iluminação natural, que possam ser facilmente fechadas quando houver necessidade de se evitar correntes de ar;

X - armários/prateleiras para guarda de fraldas e material de higiene das crianças;

XI- cabides para pendurar toalhas e sacolas;

XII - as divisórias entre os banheiros devem ser mais baixas, em torno de 1,50 m;

XIII - os chuveiros para crianças de 1 a 3 anos devem, sempre que possível, ser alteados, em torno de 40 cm, para facilitar o trabalho dos professores no momento do banho das crianças;

XIV - as bancadas dos lavatórios devem ter altura em torno de 60 cm;

XV - Lavanderia ou serviço equivalente;

XVI - Área coberta para as atividades externas com as crianças, compatível com a capacidade de atendimento por turno da unidade educacional;

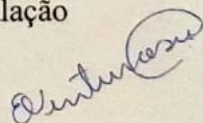
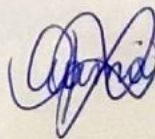
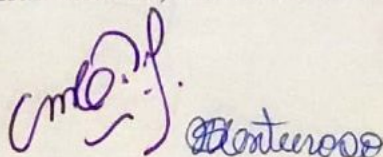
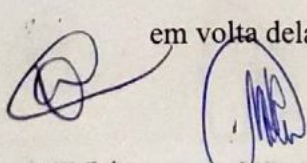
XVII - Parque infantil adequado à faixa etária da criança;

XVIII - Brinquedoteca;

XIX - Biblioteca;

XX - Laboratório de informática, adaptado à faixa etária, para atender as necessidades educacionais das crianças;

XXI - As piscinas devem ser adequadas e possuir piso antiderrapante em seu contorno, bem como grades com barras verticais, com altura mínima de 1,50 m, isolando a área de circulação em volta dela.



Art.18. Dos profissionais e auxiliares:

§ 1º Os Parâmetros para a organização das turmas decorrerão das especificidades da proposta pedagógica e regimento interno, recomendada a seguinte relação professor/aluno:

- I - Turma I - de zero a um ano – dez alunos/um professor e um professor auxiliar;
- II - Turma II – de um a dois anos: doze alunos/um professor e um professor auxiliar;
- III - Turma III - de dois a três anos: dezoito alunos/um professor e um professor auxiliar;
- IV - Turma de quatro anos: vinte alunos/um professor;
- V - Turma de cinco anos: vinte alunos/um professor;

§ 2º A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho das salas que ocupam.

I - Salas de aula com área coberta: 1,30m² por aluno;

§ 3º A quantidade máxima de crianças por agrupamento ou turma é proporcional ao tamanho dos ambientes que ocupam.

I - Área livre para recreação e jogos com 6,00 a 8,00m² por aluno;

II - Área coberta para abrigo, recreação e jogos com 4,00m² por aluno.

§4º Para as turmas de quatro anos (pré-escolar I) a instituição de ensino deverá disponibilizar um professor auxiliar que atenda a demanda de cuidados com higiene pessoal e acompanhamento externo a sala de aula, de no máximo quatro turmas.

§5º Fica a cargo da Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC, por meio de regulamentação própria, promover a seu critério, nas turmas de cinco anos, adequação gradativa anual de redução de no mínimo um (01) aluno por turma, no prazo máximo de cinco anos a contar da data de publicação desta resolução.

Art. 19 - Dos Recursos Humanos:

§ 1º A direção das instituições de Educação Infantil será exercida por profissional com licenciatura em Pedagogia ou em nível de pós-graduação em gestão escolar, inclusive nas extensões.

§ 2º A função docente exercida pelo professor titular e o professor auxiliar para atuar na educação infantil, deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura em Pedagogia, destinado à formação de profissionais para essa etapa de ensino.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, promoverá o aperfeiçoamento dos profissionais em exercício nas instituições de educação infantil, no aspecto pedagógico, no campo da saúde físico e mental.

Montenoso

§ 4º A mantenedora das instituições de educação infantil, além do gestor escolar, devem prover os serviços de apoio pedagógico: psicopedagogo, orientador escolar, coordenador pedagógico.

Art.20. A mantenedora deve garantir alimentação de qualidade provida de nutrientes necessários, através de um cardápio apropriado, para o desenvolvimento integral da criança.

§ 1º As instituições de educação infantil que fornecem alimentação, devem contar com assessoria de um profissional com formação na área de nutrição.

§ 2º As instituições educacionais de educação infantil, que fornecem alimentação escolar, deverão incluir no cardápio oferta de alimentos diferenciada e adequada às necessidades das crianças clinicamente considerados celíacos, diabéticos, com alergia ou intolerância alimentar e outras patologias congêneres.

Art. 21. O transporte para a educação Infantil deve estar de acordo com as leis de trânsito vigentes e adequado à faixa etária.

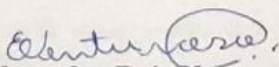
Art. 22. A mantenedora deverá garantir curso de formação continuada para os profissionais da educação que atendem às instituições de educação infantil.

Art. 23. As instituições de educação infantil devem instruir o processo para o ato de autorização de funcionamento até cento e vinte dias após a identificação da mesma pelo técnico designado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 24. Os atos normativos referentes à inscrição ou matrícula nas unidades escolares de Educação Infantil serão disciplinados pela Secretária Municipal de Educação/SEMEC.

Art. 25. Revoga-se a Resolução **05/CME/RM/2008** e demais disposições em contrário.

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.


Elisabete dos Reis Venturoso
Presidente - CME/RM